

DEZEMBRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1128 - ANO 31**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 12 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993) - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9773](#)

NA LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MES E EPPS, CASO NÃO COMPAREÇAM À LICITAÇÃO TRÊS INTERESSADOS SOB ESSA CONDIÇÃO, O CERTAME DEVE PROSSEGUIR COM OS LICITANTES PRESENTES, OBSERVANDO-SE OS REQUISITOS DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS ----- [REF.: CO9774](#)

O PODER LEGISLATIVO, TENDO RECEBIDO CORRETAMENTE O DUODÉCIMO, NÃO PODE DEIXAR RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA AO FIM DO EXERCÍCIO ----- [REF.: CO9775](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO - DECISÃO STF E TCEMG - POSSIBILIDADE ----- [REF.: CO9776](#)

#CO9773#

[VOLTAR](#)

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 12 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993)

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

INTRODUÇÃO

Nossa pretensão no presente trabalho é desenvolver uma série de artigos técnicos de estudos comparativos dos dispositivos da nova lei de licitações (14.133/2021), enfatizando suas principais abordagens em comparação com os procedimentos até então adotados, oriundos da antiga lei nº 8.666/93, sabendo-se que as duas leis conviverão pelos próximos dois anos, podendo a autoridade optar, no edital, pela aplicação de uma das duas leis.

ESTUDO 12 - ARTIGOS 52 - LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

O art. 52 regulamenta as licitações internacionais, para as quais o edital precisa ser ajustado às diretrizes da política monetária e do comércio exterior, além de atender às exigências dos órgãos competentes, como Banco Central e Receita Federal.

O edital pode permitir que o licitante estrangeiro pratique na proposta sua própria moeda, desde que o mesmo se aplique ao licitante brasileiro, porém os pagamentos a este serão efetuados sempre em moeda corrente nacional.

As propostas dos fornecedores, tanto internos como do exterior estarão sujeitas às mesmas regras e condições, sendo que os gravames incidentes, tais como impostos, fretes e seguros, serão definidos a partir de estimativas ou médias dos montantes praticados, inclusive as garantias exigidas, que serão equivalentes para ambas as partes.

O edital que permitir a participação de licitantes estrangeiros não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a margem de preferência para bens produzidos no Brasil e serviços nacionais que atendam às normas técnicas da ABNT.

LEI Nº 14.133/2021 - ARTIGO 52

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

CONCLUSÃO

Com o exposto oferecemos aos nossos prezados assinantes do BEAP uma síntese dos nossos comentários à nova lei de licitações, que terão continuidade nas próximas edições, objetivando o maior conhecimento e aplicação prática da nova lei por parte dos interessados, estudiosos ou agentes da importante atividade de licitações, contratos e compras.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

#CO9774#

[VOLTAR](#)

NA LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MES E EPPS, CASO NÃO COMPAREÇAM À LICITAÇÃO TRÊS INTERESSADOS SOB ESSA CONDIÇÃO, O CERTAME DEVE PROSSEGUIR COM OS LICITANTES PRESENTES, OBSERVANDO-SE OS REQUISITOS DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal, por meio da qual formulou os seguintes questionamentos: 1) Em relação ao que dispõe a **LC nº 123/2006** que instituiu o estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte, em especial o art. 48, I, que determina a obrigatoriedade de se destinar o edital exclusivo para ME, EPP ou equiparadas, para contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, como proceder, se quando da cotação realizada, não for possível encontrar pelo menos três estabelecimentos nesse enquadramento? 2) Em razão do questionamento formulado na questão 1, deverá o edital ser publicado como ampla concorrência ou prosseguir como exclusivo? 3) Em prosseguindo com o edital de forma exclusiva e no dia da sessão não acudirem pelo menos três interessados na condição de ME, EPP ou equiparados, é possível prosseguir com o certame, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da economicidade? 4) Em não sendo possível prosseguir com o certame e em atendimento ao que dispõe o art. 49, II da **LC nº 123/2006**, deverá restar frustrada a licitação e realizar nova licitação com edital para ampla concorrência, e/ou, em vista da urgência do objeto e atendidos os requisitos para tal, poderá ser realizada dispensa de licitação, nos termos do art. 24, V da **Lei nº 8.666/1993**? 5) A definição do termo "sediados local ou regionalmente" para enquadramento de fornecedores como microempresas ou empresas de pequeno, poderá ser definida no próprio instrumento convocatório, podendo haver diferenciações de local ou região a depender de cada objeto a ser licitado?

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 16.12.2020, conheceu dos itens 1 a 4, por unanimidade. O item 5, por sua vez, não foi conhecido, tendo em vista que este Tribunal já proferiu entendimento que responde, em tese, à dúvida apresentada pelo consulente, por meio do parecer exarado em resposta à Consulta nº **887734**.

No mérito, em relação ao **item 1**, o relator, conselheiro José Alves Viana, asseverou, com fulcro no artigo 49, II, da **LC nº 123/2006**, que a Administração Pública, na fase interna do certame, deve buscar informações acerca do mercado para conferir se há possibilidade de instaurar o procedimento licitatório com exclusividade para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), e em não havendo o número mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados nesta categoria, poderá promover a licitação com ampla concorrência.

No que tange ao questionamento formulado no **item 2**, a relatoria destacou que a **LC nº 123/2006** instituiu normas para incentivar e promover as MEs e EPPs, na competição de mercado. Todavia, caso esteja devidamente comprovada nos autos do procedimento licitatório a inexistência de no mínimo 3 fornecedores competitivos enquadrados como MEs ou EPPs, sediados local ou regionalmente, a Administração Pública deve publicar o edital do certame com ampla concorrência, de modo a satisfazer as necessidades administrativas.

O relator, quanto ao **item 3**, ressaltou que a licitação restaria frustrada, caso a Administração Pública, sem a realização de estudo mercadológico prévio na fase interna da licitação, instaure licitação exclusiva à participação de MEs ou EPPs e, no dia da sessão de abertura, não obtenha pelo menos três fornecedores na condição. De acordo com a relatoria, a Administração não poderia prosseguir com o certame, em face da impossibilidade fática de contratação de ME ou EPP, conforme a norma constante do art. 49, II, c/c o art. 47, da **LC nº 123/2006**, devendo realizar novo procedimento licitatório com ampla concorrência, de modo a obter a satisfação das suas necessidades.

Em relação ao **item 4**, o conselheiro relator José Alves Viana ponderou que, na indagação formulada, o consulente se vale de duas hipóteses distintas de dispensa de licitação, a primeira a aplicável aos casos de urgência de contratação decorrente de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV, da **Lei nº 8.666/1993**) e a segunda decorrente da situação de licitação deserta, quando não acudirem interessados à licitação anterior (art. 24, V, da **Lei nº 8.666/1993**).

Em relação ao inciso V, art. 24, da **Lei nº 8.666/1993**, a relatoria destacou o entendimento consignado na Consulta nº **980531**, indicando a necessidade de atendimento de quatro requisitos para a configuração de licitação deserta, nos seguintes termos:

Acerca da contratação direta em razão da ocorrência de licitação deserta, o TCE/MG destacou que devem ser observados os seguintes requisitos: “a) a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente; b) ausência de interessados em participar desse procedimento licitatório prévio; c) o risco de prejuízo na repetição da licitação e d) a necessidade de se efetivar a contratação em condições idênticas àquelas previstas na licitação deserta”.

Nessa contextura, o relator concluiu que a ausência de fornecedores interessados, decorrente de uma licitação realizada numa condição restritiva, ou seja, exclusivamente à participação de MEs ou EPPs, de modo a assegurar o tratamento diferenciado a tais empresas, não se amolda, em princípio, à hipótese do art. 24, V, da **Lei nº 8.666/1993**. Sendo assim, asseverou que a repetição do certame, com alterações nas regras do edital, de modo a permitir a ampla participação de empresas, impõe-se como a melhor alternativa, daí não advindo nenhum prejuízo para a Administração, consoante decisão do Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 533/2001**. No entanto, que caso seja publicado novo edital, com ampla participação, e mesmo nessas condições de competição plena, não compareçam interessados (licitação deserta), a Administração poderá realizar a dispensa da licitação, nos moldes do art. 24, V, da **Lei nº 8.666/1993**, uma vez preenchidos todos os requisitos legais.

O relator ponderou, ainda, que o art. 49, inciso IV, da LC nº 123/2006 dispensa a Administração da adoção da licitação exclusiva à participação de MEs e EPPs (art. 48, I), em caso de “urgência do objeto” a ser contratado, decorrente de uma situação de emergência ou de calamidade pública, conforme disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, a situação de emergência ou de calamidade pública justifica a contratação direta, nos termos do art. 24, IV, da **Lei nº 8.666/1993**.

Após o voto do conselheiro Gilberto Diniz, acompanhando o relator, o conselheiro Durval Ângelo solicitou vista dos autos.

Na sessão do dia 14.4.2021, o conselheiro vistor acompanhou o voto do relator por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em seguida, o conselheiro Cláudio Couto Terrão destacou que o art. 49 da **LC nº 123/2006** exige apenas que haja um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não fazendo qualquer referência à necessidade de comparecimento de um número mínimo de interessados com tal qualificação à sessão de apresentação de propostas. Assim, mesmo em se tratando de licitação na modalidade convite, não é necessária a existência de três propostas, mas apenas a comprovação de envio do convite a três potenciais licitantes.

Desse modo, apresentou divergência quanto ao **item 3**, a fim de responder ao consulente que, na licitação exclusiva para ME e EPP, caso não compareçam à licitação três interessados sob essa condição, o certame deve prosseguir com os licitantes presentes, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas, tendo acompanhado o voto do relator quanto aos demais itens.

Na oportunidade, o relator, conselheiro José Alves Viana, encampou a manifestação do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Concluída a votação, o Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

1. É na fase interna do certame que a Administração Pública deve buscar informações sobre o mercado para conferir se há possibilidade de instaurar o procedimento licitatório com exclusividade para as MEs e EPPs e, em não havendo o número mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados nesta categoria, poderá o Órgão Promotor da licitação promovê-la com ampla concorrência.

2. Não existindo o número suficiente de MEs e EPPs para que haja competição entre elas, a Administração Pública não precisa dar o tratamento diferenciado e deve observar a ampla concorrência na licitação, justificando no processo licitatório a impossibilidade de competição exclusivamente com as MEs e EPPs.

3. Na licitação exclusiva para MEs e EPPs, caso não compareçam à licitação três interessados sob essa condição, o certame deve prosseguir com os licitantes presentes, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas.

4. O não comparecimento de pelo menos três MEs e EPPs não se amolda à hipótese do art. 24, V, da **Lei nº 8.666/1993**, uma vez que a ausência de fornecedores interessados (licitação deserta) decorreu de uma

licitação realizada exclusivamente à participação de MEs ou EPPs, portanto, numa condição restritiva, de modo a assegurar o tratamento diferenciado a tais empresas, conferido pela **LC nº 123/2006**. Nesse caso, deve haver a repetição do certame, com alterações nas regras do edital, de modo a permitir a ampla participação de empresas.

5. Todavia, pode haver situação em que haja a hipótese de “urgência do objeto” a ser contratado, decorrente de uma situação de emergência ou de calamidade pública, conforme o art. 24, IV, da **Lei nº 8.666/1993**. Nessa situação, o art. 49, inciso IV, da **LC nº 123/2006** dispensa a Administração da adoção da licitação exclusiva à participação de MEs e EPPs, devendo realizar a contratação direta por situação emergencial, nos moldes do art. 24, IV, da **Lei nº 8.666/1993**.

[Processo **1058903** - Consulta. Rel. Cons. José Alves Viana. Deliberado em 14.4.2021. Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 2:30m50s**]

BOCO9774---WIN/INTER

#CO9775#

[VOLTAR](#)

O PODER LEGISLATIVO, TENDO RECEBIDO CORRETAMENTE O DUODÉCIMO, NÃO PODE DEIXAR RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA AO FIM DO EXERCÍCIO

Trata-se de consulta formulada por presidente de Câmara Municipal, por meio da qual questionou se o Poder Legislativo, tendo recebido corretamente o duodécimo, poderá deixar restos a pagar sem disponibilidade financeira ao fim do exercício.

Conhecida a Consulta, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, destacou que o Poder Legislativo tem como função principal a fiscalização do uso dos recursos públicos, não lhe cabendo a adoção de atos de gestão orçamentária e financeira necessários à realização de despesas voltadas para a consecução das políticas públicas, dentre as quais inserem-se aquelas inerentes ao combate à Covid-19, razão pela qual afastou a aplicação da regra inserida no **art. 65 da Lei nº 101/2000** por meio do **art. 7º da Lei Complementar nº 173/2020**, no tocante ao afastamento da vedação prevista no **art. 42 da Lei nº 101/2000**, bem como do entendimento exarado por este Tribunal acerca do assunto, em resposta à Consulta nº **1092501**.

Salientou, ademais, que, nos moldes delineados pelo consulente, não há que se falar em inscrição de despesas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, tendo em vista que o próprio consulente mencionou que o Poder Legislativo teria recebido corretamente o duodécimo, de modo que o valor consignado no orçamento municipal para aquele Poder teria sido repassado em sua totalidade.

Nesse diapasão, ressaltou que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, sem as correspondentes disponibilidades financeiras, caracteriza infringência ao disposto no **art. 42 da Lei nº 101/2000**, bem como que, nos termos do art. 359-C da **LC nº 10.028/2000**, considera-se crime contra as finanças públicas o ato de “Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.”.

Sendo assim, diante da situação apresentada pelo consulente, ter-se-ia um empenhamento de despesas em montante superior àquele aprovado na Lei Orçamentária para o Poder Legislativo, em afronta ao disposto no **art. 59 da Lei nº 4.320/1964**. Por fim, o relator colacionou trechos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª Edição, pertinentes à inscrição de despesas em Restos a Pagar.

O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o voto do relator, fixando prejulgamento de tese no sentido de que o Poder Legislativo, tendo recebido corretamente o duodécimo, não pode deixar restos a pagar sem disponibilidade financeira ao fim do exercício.

[Processo **1095413** - Consulta. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberado em 14.4.2021. Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 1:50m12s**]

BOCO9775---WIN/INTER

#CO9776#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO - DECISÃO STF E TCEMG - POSSIBILIDADE

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTORAS: Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTRÓITO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria especializada, com base no vigente contrato administrativo, solicita parecer acerca da legalidade de pagamento do 13º salário aos agentes políticos.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição da República de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 39.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº 840.856 - TCE/MG - EMENTA DE PARECER EM CONSULTA - TRIBUNAL PLENO

É possível o pagamento de 13º salário aos vereadores. Considerando que o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da auto aplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, in casu, o subsídio do agente político. Na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito pelos edis, não há que ser observado o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante resolução, lei em

sentido material, sendo admitida a lei em sentido formal se houver previsão na lei orgânica do município. Na disciplina remuneratória dos agentes públicos, devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Assunto Administrativo nº 850200).

RE 650898 - Recurso Extraordinário - Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ALECRIM

ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE (41290/RS)

RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM

ADV.(A/S) : ADRIANO OST (48228/RS)

INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses:

1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e

2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

SÚMULA 120 - TCEMG

É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 7º, inciso VIII, da Constituição da República de 1988;

- Art. 39, §3º, da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTE:

- Assunto Administrativo nº 850.200, sessão de 16.11.11.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais demonstradas somos de parecer que o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos tem como base legal o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, não sendo necessária a existência de norma municipal para que os mesmos façam jus ao recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, visto que, nos termos da norma constitucional, o décimo terceiro salário tem como base o valor da remuneração integral, ou seja, o valor do subsídio do agente político.

Em 1º de fevereiro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 650898, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o art. 39, §4º, da CR/88, sendo, portanto, direito de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, o terço de férias e o 13º salário.

Destacamos que devem ser observados os limites de despesa com pessoal dispostos na legislação.

O pagamento do 13º salário e 1/3 de férias devem ser sempre proporcionais aos meses do ano em que o servidor exerceu o correspondente cargo.

Este é o nosso parecer, s. m. j.